



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10945.000305/97-20  
Recurso nº : 120.997  
Matéria : IRPF - Ex.: 1993  
Recorrente : GENARO MOACIR PRATES  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR  
Sessão de : 11 de maio de 2000  
Acórdão : 104-17.463

IRPF - COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO - Meras alegações não fundamentam a retificação de declaração de rendimentos se não comprovado o erro quanto ao seu preenchimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENARO MOACIR PRATES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000305/97-20  
Acórdão nº. : 104-17.463  
Recurso : 120.997  
Recorrente : GENARO MOACIR PRATES

## RELATÓRIO

O contribuinte GENARO MOACIR PRATES, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em FOZ DO IGUAÇU (PR), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 119/121.

Teve início o processo com a apresentação espontânea por parte do contribuinte de declarações retificadoras do IRPF, referentes aos exercícios de 1993 e 1994 (fls. 02/20), com vista a incluir rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Rádio Grande Lago Ltda), além de bens e direitos.

Apreciando a declaração retificadora, o titular da DRF/Foz do Iguaçu, consoante despacho decisório de fls. 54/60, decidiu pela aceitação parcial das declarações retificadoras. Entretanto, durante as verificações foi apurado que o contribuinte omitiu rendimentos de trabalho assalariado, no valor de 19.001,15 UFIR, recebidos da Prefeitura Municipal de Santa Helena - PR, conforme extrato de fls. 08.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000305/97-20  
Acórdão nº. : 104-17.463

Em decorrência dos rendimentos omitidos foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 71/73), mediante a qual exigiu-se do contribuinte o crédito tributário total de R\$. 7.846,22, referente ao imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Às fls. 75/76 insurgiu-se o sujeito passivo contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:

- na notificação de lançamento foram tributados os rendimentos recebidos da empresa Rádio Grande Lago Ltda, no valor de 2.941,42 UFIR, os quais foram incluídos na declaração retificadora apresentada em 10/06/96 (fls. 02/03);

- os rendimentos obtidos junto a Prefeitura Municipal de Santa Helena foram declarados em valores aproximados como sendo de pessoas físicas, tendo em vista não terem sido entregues os comprovantes de pagamentos. Tal imprecisão não pode ser considerada como omissão de rendimentos, devendo ser exigido apenas o imposto relativo à diferença entre o total declarado a título de rendimentos de pessoas físicas (9.112,46 UFIR) e o total dos rendimentos recebidos da prefeitura (19.001,15 UFIR).

No julgamento, a autoridade monocrática mantém parcialmente o lançamento, baseando-se, além de outros argumentos, nos seguintes fundamentos:

- o contribuinte aponta equívoco na notificação de lançamento, em face da inclusão do valor de 2.941,12 UFIR, recebidos da empresa Rádio Grande Lago Ltda, como sendo rendimento omitido. Nesta parte decidiu que razão assistia ao contribuinte, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000305/97-20  
Acórdão nº. : 104-17.463

entender que os rendimentos auferidos junto à rádio foram declarados espontaneamente na declaração retificadora (fls. 02), portanto não poderiam constar do lançamento de ofício;

- do total dos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas importou em 9.112,46 UFIR, enquanto os rendimentos recebidos da Prefeitura ultrapassaram o dobro deste valor (19.001,15 UFR). Portanto, o argumento de que teria oferecido os rendimentos a tributação de forma aproximada, no campo destinado aos rendimentos auferidos junto a pessoas físicas, além de não comprovado, é desprovido de qualquer suporte fático;

- conclui que deve ser integralmente mantida a exigência quanto aos rendimentos omitidos pelo contribuinte, auferidos junto à Prefeitura Municipal de Santa Helena - PR;

- quanto a aplicação da multa de 1% ao mês sobre o imposto de renda apurado, em face do atraso da entrega da declaração, entendeu o julgador singular que a sua cobrança é inadmissível, em face de sua exigência ter ocorrido concomitantemente com a multa de ofício. Concluindo, assim, pelo seu cancelamento.

Regularmente cientificado da decisão de fls.86/88, interpõe o sujeito passivo, o recurso voluntário a este Colegiado, onde, contestando os fundamentos da decisão do julgador singular, usa basicamente os mesmos argumentos da fase impugnatória, admitindo a tributação apenas sobre a diferença entre o total declarado a título de rendimentos de pessoa física (9.112,46 UFIR) e o total dos rendimentos recebidos da Prefeitura de Santa Helena (19.001,15 UFIR).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000305/97-20  
Acórdão nº. : 104-17.463

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Trata-se de exigência tributária originada da constatação de omissão de rendimentos do trabalho assalariado percebidos junto à Prefeitura Municipal de Santa Helena - PR, sujeita à tributação na declaração de ajuste anual.

Sobre os valores omitidos e objeto do presente litígio, argumenta o sujeito passivo que os rendimentos oriundos da Prefeitura Municipal de Santa Helena foram declarados, em valores aproximados, lançados equivocadamente como recebidos de pessoas físicas, quando, na verdade, deveriam constar como valores recebidos da Prefeitura. Esclarece que, mesmo assim, procurou oferecer à tributação os rendimentos recebidos, somente o fazendo de forma aproximada, em razão de não possuir elementos para precisar o "*quantum*" foi recebido da municipalidade, face a recusa da fonte pagadora (Prefeitura Municipal) em fornecer os comprovantes de rendimentos.

Justifica a defesa que tal imprecisão, em hipótese alguma pode ser considerada como omissão de rendimentos, já que o erro em relação à fonte pagadora não caracteriza omissão, apenas mera incorreção de formalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000305/97-20  
Acórdão nº. : 104-17.463

Por fim, admite o contribuinte a tributação apenas sobre a diferença entre o total declarado a título de rendimentos de pessoa física (9.112,46 UFIR) e o total dos rendimentos recebidos da Prefeitura de Santa Helena (19.001,15 UFIR).

Por outro lado, entendeu o julgador singular que a alegação de que a prefeitura deixou de fornecer os comprovantes que teria oferecido os rendimentos a tributação, de forma aproximada, no campo destinado aos rendimentos auferidos junto a pessoas físicas, além de não comprovado, é desprovido de qualquer suporte fático. E conclui "que deve ser integralmente mantida a exigência quanto aos rendimentos omitidos pelo contribuinte, auferidos junto à Prefeitura Municipal de Santa Helena - PR"

Diante das evidências dos autos, parece-me desassistir razão ao recorrente, quanto aos valores recebidos da Prefeitura Municipal de Santa Helena, valores estes não oferecidos à tributação, face a inexistência de provas confirmativas da ocorrência de erro de fato. A falta de comprovação da ocorrência do erro substancial no preenchimento da declaração, levou o julgador de primeira instância a desconsiderar as alegações da defesa, mantendo lançamento com o fundamento de que não foi oferecida nenhuma prova evidenciadora de erro de fato.

Isto posto, há que se negar o pleito do recorrente, tendo em vista que o mesmo não demonstra de forma clara a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, limitando-se a justificar com meras alegações, situação que não se coadune com o permissivo decorrente do erro de fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000305/97-20  
Acórdão nº. : 104-17.463

Por não merecer reparos a decisão proferida pela autoridade a quo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO